



Número do Processo: 275/2.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 32 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de Emenda à Lei Orgânica, de autoria da Mesa Diretora, que “altera a redação do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Anápolis”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu artigo 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a alteração da Lei Orgânica do Município de Anápolis se amolda a esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a propositura pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o tema aqui analisado seja deflagrado exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo (artigo 54). Isto significa que a competência para iniciar a proposta é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, e, por isso, não há inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.

Também é importante dizer que a forma escolhida, qual seja, Projeto de Emenda à Lei Orgânica, é correta, pois o que se pretende é justamente alterar o seu



texto. Além disso, foi respeitado o artigo 48, incisos I e II, que estabelece que a Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta do Chefe do Executivo ou de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara dos Vereadores.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal (artigo 96, § 1º).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição discutida.

É o parecer.

Anápolis, 23 de dezembro de 2021.

*Frederico Moreira Chaves*  
Vereador(a) Relator(a)

*Edmilson*